



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007975/00-11
Recurso nº. : 131.923
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ROSANA GRINBERG
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.170

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Cumpridas as formalidades legais, as despesas médicas devem ser aceitas como dedutíveis para efeito de cálculo do imposto sobre a renda.

IRPF - RESPONSABILIDADE - Havendo decisão judicial, ainda que de juízo incompetente, excluindo a responsabilidade da fonte, a obrigação volta a ser do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANA GRINBERG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher a dedutibilidade dos comprovantes de despesas médicas, nos termos do voto do Relator.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007975/00-11
Acórdão nº : 106-13.170

Recurso nº : 131.923
Recorrente : ROSANA GRINBERG

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração (fls. 03-07), no qual restaram consignadas as seguintes infrações:

- a) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício: a Contribuintes teve a exigibilidade da retenção do IR sobre licença prêmio suspensa, em função de mandado de segurança na esfera estadual, não tendo abrangência na esfera federal, sendo o valor correspondente tributado;
- b) Omissão de rendimentos recebidos da Associação de Ensino Superior de Olinda;
- c) Dedução indevida a título de despesas médicas, uma vez que tais despesas não foram devidamente comprovadas.

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 01-02), na qual alega, em apertada síntese, o quanto segue: com relação ao item a) acima, defende sua postura com a apresentação da Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a qual reconhece a isenção da licença-prêmio em função de férias não gozadas; reconhece a omissão do item b); finalmente, sobre o item c), afirma já ter entregue os recibos médicos às autoridades fiscais, mas, mesmo assim, reapresenta cópia de tais documentos.

A decisão de Primeira Instância (fls. 109-114), proferida pela Delegacia de Julgamento em Recife – PE, manteve integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos: as despesas médicas efetivamente não foram comprovadas por meio de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007975/00-11
Acórdão nº : 106-13.170

documentos hábeis; a medida judicial que deu respaldo à não retenção na fonte do IR incidente sobre a licença-prêmio foi impetrada contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, não sendo vinculante à Receita Federal.

Ainda inconformada, a Contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 123-125), reiterando os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007975/00-11
Acórdão nº : 106-13.170

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 126), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Com relação às despesas médicas, entendo que os recibos juntados aos autos (fls. 70-95) estão de acordo com o que determina a legislação, mais especificamente o disposto no artigo 80, § 1º, III do Regulamento do Imposto de Renda – RIR atualmente em vigor:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Conforme pode ser verificado dos recibos acima indicados, todos os requisitos do mencionado dispositivo estão presentes.

Por outro lado, a decisão judicial exarada em favor da Contribuinte e da fonte pagadora, efetivamente não tem a competência para determinar quais verbas são ou não sujeitas ao IRPF. Não obstante, ainda que incompetente, a menos que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007975/00-11
Acórdão nº : 106-13.170

devidamente contestada no juízo próprio, a fonte pagadora estava obrigada a cumpri-la, sob as penas dos dispositivos legais que tratam da não obediência à decisão judicial.

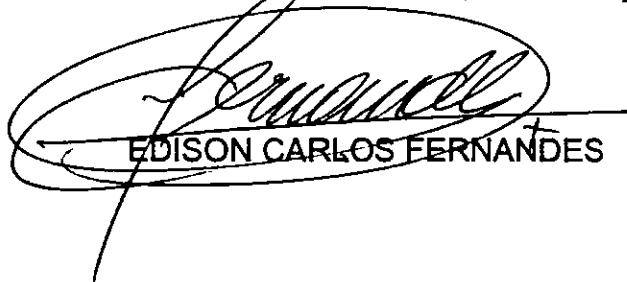
Sendo assim, como tenho entendido em outras oportunidades, embora pela legislação tributário a sujeição passiva, neste caso, seja transferida do contribuinte para o responsável, a obrigação deste último foi afastada por medida judicial, cuja competência não foi questionada no momento oportuno.

Permanece, dessa forma, a responsabilidade tributária da Contribuinte, que, embora não houvesse retenção na fonte, deveria ter incluído os rendimentos da licença-prêmio em sua Declaração de Rendimentos como verbas tributáveis, uma vez que não há previsão legal expressa sobre a sua isenção.

Ainda que se alegue, como efetivamente foi feito, a Súmula STJ nº 136, a Contribuinte não logrou demonstrar que as verbas recebidas se encaixam na definição da referida Súmula, qual seja, indenização por licença não gozada, em função da necessidade de trabalho.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer a legitimidade da dedução das despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES